



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria o Programa Bolsa Internet, destinado à subvenção econômica nos serviços de conexão à internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa Internet, destinado à subvenção econômica nos serviços de conexão à internet prestados nas modalidades fixa ou móvel.

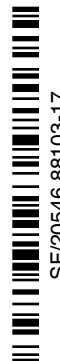
Art. 2º O Programa se destina às famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem ser definidos outros critérios para elegibilidade do benefício, a fim de respeitar os limites orçamentários e financeiros do Programa, nos termos da regulamentação específica.

Art. 3º A subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Lei consiste em benefício financeiro equivalente a, no mínimo, R\$ 15,00 (quinze reais) por mês, transferido diretamente às famílias referidas no art. 2º desta Lei, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão atender aos requisitos técnicos e condições comerciais do serviço contratado com o uso do benefício financeiro referido no *caput* deste artigo, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A transferência referida no *caput* deste artigo será realizada, mensalmente, por meio de cartão magnético, conta digital ou outra modalidade de pagamento em nome do titular do benefício que garanta que



SF/20546.88103-17

os recursos depositados sejam usados exclusivamente para custear o serviço de conexão à internet, nos termos da regulamentação específica.

Art. 4º A subvenção de que trata o art. 1º desta Lei será custeada com recursos financeiros oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nos termos da regulamentação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira das medidas adotadas para enfrentar a emergência de saúde causada pelo covid-19, o isolamento social tem modificado os hábitos de consumo das pessoas, inclusive no acesso à internet. Por ficarem mais tempo dentro de casa, elas utilizam cada vez mais a rede mundial de computadores para realizar suas atividades de trabalho, comunicação e lazer.

Com a suspensão das aulas presenciais, ficou evidente o papel do acesso à internet na continuidade das atividades de ensino em todos os níveis de educação escolar. O ensino a distância deixou de ser uma forma complementar de educação, para tornar-se o principal meio de realização das atividades escolares. Para tanto, é fundamental que os alunos tenham à sua disposição uma robusta infraestrutura de conexão à internet.

Em paralelo, são visíveis os fortes impactos econômicos produzidos pela crise que nos abateu nos últimos meses. Muitas empresas já fecharam, outras continuam não funcionando. Muitos trabalhadores, formais e informais, perderam seus empregos e, com eles, sua fonte de renda.

Assim, apesar do aumento no consumo, até mesmo os serviços de acesso à internet têm sido afetados pela inadimplência ocasionada pela queda da renda. Por causa da falta de pagamentos, um serviço que se tornou tão essencial para a vida das pessoas fica em situação de risco de paralização.

Nesse sentido, é importante encontrar uma solução que permita às famílias manterem seu acesso à internet, ao mesmo tempo em que proporcione aos provedores de conexão um fluxo financeiro suficiente para manter suas atividades sem interrupções.



Buscamos apresentar essa solução por meio da presente proposição. Entendemos que a criação do Programa Bolsa Internet, voltado às quinze milhões de famílias já inscritas no Cadastro Único do governo federal. O benefício proposto, equivalente ao valor mensal de quinze reais por família, pode injetar um montante total de até R\$ 250 milhões por mês nesse segmento, produzindo impulso para superar a crise.

Necessário reforçar ainda que o acesso à internet se tornou tão essencial à vida das pessoas, quanto o fornecimento de água ou energia elétrica. No entanto, diferentemente do que acontece com o acesso à internet, esses serviços já contam com uma classe especial de tarifas, denominada tarifa social. Essa tarifa foi criada com o objetivo de garantir o abastecimento de água e energia elétrica para toda a população brasileira.

Nada mais justo, portanto, que conferir às telecomunicações igual tratamento ao já adotado no regramento dos setores de água e eletricidade. Assim, propomos estabelecer, por meio do presente projeto, um subsídio permanente às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Os benefícios da proposta seriam transferidos diretamente às famílias, por meio de cartões magnéticos, contas digitais ou qualquer outra modalidade de pagamento que garanta que os recursos depositados sejam usados exclusivamente para custear o serviço de acesso à internet.

Por fim, sugerimos que o novo programa seja financiado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Trata-se de fundos já constituídos, que contam com fontes perenes e estáveis de recursos. No último exercício, a arrecadação desses fundos foi de R\$ 1,2 milhão e R\$ 2,6 bilhões, respectivamente, o que demonstra a sustentabilidade orçamentária e financeira da iniciativa.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**